



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000142/2006-28
Recurso nº 165.589 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.011 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ROBERTO SYLLA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001, 2002, 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO - A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, só é admissível quando solicitada antes do início do procedimento fiscal, a teor do disposto no § 1º, do artigo 7, do Decreto nº. 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A expedição de “Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de documentos como elementos de prova da prestação de serviços.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - Mantidas as glosas na ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

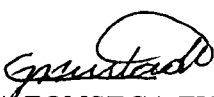
MULTA QUALIFICADA - Quando comprovado o intuito de fraude, tendo como objetivo impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador e modo a reduzir o montante do imposto devido, correta é a aplicação da multa qualificada prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº.9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON MALLMANN - Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO – Relator

EDITADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 162/168, lavrado em 17/11/2006, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2003, em que foi apurado crédito tributário de imposto de renda de pessoa física, no montante de R\$ 30.618,36, sendo R\$ 10.477,50 de imposto, R\$ 6.342,74 de juros de mora calculados até 31/10/2006 e R\$ 13.798,12 de multas proporcionais de 75% e 150%).

A exigência refere-se a glosa de dedução com despesas médicas, em razão da lavratura de Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz contra vários dos profissionais. E por não ter o interessado comprovado a prestação dos serviços e correspondentes pagamentos em face do extravio dos comprovantes.

Ciente da lavratura do auto de infração, em 24/11/2006 (fls. 177), o contribuinte apresentou impugnação, em 22/12/2006 (fls. 182/183), com os documentos de fls. 184/191, alegando:

- discordar do lançamento pelo fato de ter retificado as declarações, as quais foram processadas pela Receita Federal;
- ter incluído a esposa e três filhos como dependentes nas declarações retificadoras, além dos relativos à faculdade;
- que excluiu as despesas médicas efetuadas com os profissionais, pois devido ao lapso temporal os recibos foram extraviados, ficando sem os comprovantes;

E, a final, pede para manter as declarações retificadoras.



A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou procedente o lançamento através do Acórdão 17-21.451, da 5ª Turma, cuja Ementa sintetiza as suas conclusões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Fica afastada quando já havia tido início o procedimento administrativo ou fiscal em desfavor do contribuinte, não mais será possível a denúncia espontânea eventualmente apresentada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de “Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio de outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos haveis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que foi efetuado.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

...”

Cientificado dessa decisão, em 26/11/2007, o interessado interpôs, em 26/12/2007, o recurso de fls. 249/266.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Em seu apelo, o interessado alega incoerência da decisão recorrida através da análise entre o mérito da regular defesa administrativa e a decisão recorrida, o que fica evidente quando o contribuinte, em nenhum momento, invocou o fato de ter apresentado declaração retificadora como instrumento de sustentação do instituo da denúncia espontânea.

Quanto ao direito propriamente dito disserta sobre temas, tais como “Dos Sistemas de Normas de Direito Positivo”, “Princípios e Aplicação do Direito”, “Sobre Princípios” “Princípios da Certeza do Direito”, “Princípios da Segurança Jurídica”, “Princípios “Princípios Constitucionais Tributários” e “Princípios da Estrita Legalidade”, através dos quais conclui pela anulação da ação fiscal e da própria decisão recorrida por flagrante violação da Constituição Federal, e, finalmente, tece considerações em torno Da Abusividade da Multa.”

Quanto aos temas de Direito, confesso que gostei da aula, pois me fez voltar no tempo, trazendo-me recordações da Faculdade. Todavia, pé no chão, a matéria ora discutida é de prova, e não de direito.

Com efeito, trata-se de deduções de despesas médicas feitas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, deduzidas nos exercícios correspondentes.

Quanto às declarações retificadoras, pelo fato de as mesmas terem sido apresentadas após o início do procedimento fiscal.

Inicialmente, cabe esclarecer que as “DIRPFs retificadoras” apresentadas pelo contribuinte, foram entregues, as dos Exercícios de 2001, AC 2000, e 2002, AC 2001, em 20/11/2006 (fls. 222 e 225), e a do Exercício de 2004, AC 2003, em 25/08/2006 (fls. 21), portanto, APÓS o início do procedimento fiscal, ocorrido no dia 24/08/2006, conforme AR de fls. 15).,

Como se sabe o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, e alterações posteriores, o qual dispõe em seu artigo 7º:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.



§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Está claro nos autos que o Termo de Início de Fiscalização (fls.3/4), recebido pelo contribuinte em 24/08/2006 e as retificadoras foram apresentadas em 25/11/2006 e 25/08/2006, portanto nas datas de entrega das referidas declarações já estava o contribuinte sob procedimento fiscal, motivo pelo não produzem quaisquer efeitos no presente processo, já que excluída foi a espontaneidade do contribuinte.

No que se refere às deduções das despesas médicas, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de alterar as conclusões da decisão recorrida, motivo pelo qual sou pela sua integral manutenção.

Finalmente, quanto à ABUSIVIDADE DA MULTA de lançamento aplicada de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, a mesma torna-se devida, quando ficar constatada a existência de fraude com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, conforme previsto no inciso II, do artigo 44, da Lei nº, 9.430/1996.

Por outro lado, a multa qualificada de 150% não possui caráter confiscatório, sendo aplicada como sanção de ato ilícito, e por decorrer de expressa disposição de lei, não possui a autoridade fiscal poder discricionário para dispensar valores a ela relativos.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO